



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 976, DE 2025

Altera a Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral e dá outras providências, para conciliar dispositivos com a livre iniciativa.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25570.39769-56

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2025

Altera a Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral e dá outras providências, para conciliar dispositivos com a livre iniciativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º a 4º com as seguintes redações:

“Art. 1º

§ 1º O Programa de que trata o *caput* não poderá tornar obrigatório o regime de tempo integral nas escolas privadas.

§ 2º A inclusão do aluno no regime de tempo integral dependerá da aceitação expressa do aluno e de seu representante legal.

§ 3º Para fins de cumprimento da carga horária estabelecida, o aluno é livre para ausentar-se no horário do almoço, devendo retornar para o turno seguinte.

§ 4º A escola em tempo integral poderá se utilizar do ensino à distância para o segundo turno, a critério da escola, de forma democrática.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.640, de 2023, institui o Programa Escola em Tempo Integral e altera as Leis nºs 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e 14.172, de 10 de junho de 2021, com a finalidade de fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral.



Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02

Assinado eletronicamente por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5935093719>

Avulso do PL 976/2025 [2 de 6]



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Os países primeiros lugares nas avaliações internacionais escolares têm constatado que o desempenho dos alunos não está associado somente ao tempo que o estudante passa na escola.

Na Finlândia, por exemplo, que chegou a ser o número um nos testes internacionais por vários anos percebeu, conforme declaração da Ministra da Educação, que a redução da carga horária nas escolas contribui para que as crianças e os adolescentes tenham mais tempo disponível para brincar, para participar de eventos culturais, para se dedicar à leitura em bibliotecas e desenvolver a capacidade de pensar, refletir e criar.

Por outro lado, entendemos que esse projeto é importante para os pais que trabalham o dia inteiro e precisam que os filhos estejam nas escolas, principalmente em bairros violentos e com outras mazelas sociais, a exemplo das drogas.

Assim, de forma a equilibrar os dois valores, estamos propondo a inclusão de § 1º ao art. 1º da respectiva lei estabelecendo que o Programa a ser criado não poderá tornar obrigatório o regime de tempo integral nas escolas privadas.

Com isso, estamos evitando que seja dado um passo futuro de tornar o ensino em tempo integral obrigatório para as escolas privadas, duplicando o custo das mesmas para os pais ou responsáveis e também para as próprias escolas.

Na sequência, segundo definição na Lei nº 14.640, de 2023, consideram-se matrículas em tempo integral aquelas em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 horas diárias ou a 35 horas semanais, em 2 turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.

Também conforme dispositivo da referida Lei, a criação de matrículas na educação básica em tempo integral ocorrerá obrigatoriamente em escolas concebidas para oferta em jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral.

Essa previsão estabelece que determinada escola ofereça apenas a educação em tempo integral. Ocorre que nem todos os alunos podem ter condições de participar do regime integral, seja por condições de trabalho dos próprios alunos, especialmente quando alcançam a idade de menor aprendiz, seja por condições de trabalho e de deslocamento de seus responsáveis.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Caso a escola do bairro ou da cidade do aluno venha a adotar o regime em tempo integral de forma obrigatória e ele não possa cursar apenas um turno, ele terá que fazer a matrícula em uma escola distante, na contramão dos locais onde desenvolve sua vida, o que inevitavelmente prejudicará seus estudo, sua profissão ou a de seus pais.

Assim, estamos propondo um § 2º ao art. 1º da Lei nº 14.640, de 2023, estabelecendo que a inclusão do aluno no regime de tempo integral dependerá da aceitação expressa do aluno e de seu representante legal.

Por fim, chegaram-me relatos de que algumas escolas exigem a presença dos alunos no horário do almoço como pré-requisito para matrícula na escola integral.

Embora a alimentação dentro da escola seja uma grande conquista social, ela não deve ser obrigatória, seja em razão de restrições alimentares de alguns alunos; que, infelizmente, ainda não são atendidas por assertivas políticas públicas, seja pela possibilidade do aluno conviver com sua família nesse momento, quando puder.

Diversos estudos científicos destacam a importância de os filhos realizarem refeições junto com os pais, apontando benefícios significativos para a saúde física, mental e social das crianças e adolescentes.

Um estudo publicado no *JAMA Network Open* revelou que adolescentes que participam regularmente de refeições em família tendem a consumir mais frutas e vegetais, além de reduzirem a ingestão de bebidas açucaradas, promovendo hábitos alimentares mais saudáveis.

Além dos benefícios nutricionais, refeições em família fortalecem os vínculos familiares e melhoram a comunicação entre pais e filhos. Especialistas da *Stanford Children's Health* observam que esses momentos proporcionam às crianças uma sensação de segurança e aumentam sua autoestima, ao perceberem que suas opiniões e experiências são valorizadas no ambiente familiar.

Portanto, incentivar e manter o hábito de realizar refeições em família pode ser uma estratégia eficaz para promover o bem-estar geral e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Por isso, proponho incluir § 3º ao art. 1º da Lei nº 14.640, de 2023, estabelecendo que o aluno é livre para ausentar-se no horário do almoço, devendo retornar para o turno seguinte.

Ademais, o ensino mudou no século XXI e o Brasil precisa acordar para essa realidade. Já não se reduz ao modelo tradicional de sala de aula física. O mundo, especialmente os países mais avançados em educação, têm investido cada vez mais em tecnologias que permitam o ensino à distância.

O ensino à distância já é aceito em vários cursos brasileiros de ensino superior e também pode ser utilizado na educação básica. Adicione-se a isso a economia de recursos que representa para o setor público. Trata-se, na realidade, de uma das melhores formas de democratizar a educação e fazer chegar a todos uma educação de qualidade.

Logo, de forma a conduzir o Brasil para as melhores práticas internacionais, estamos propondo um § 4º ao art. 1º da Lei nº 14.640, de 2023, estabelecendo que o Programa Escola em Tempo Integral poderá utilizar-se do ensino à distância para o segundo turno. Entendemos que essa decisão deve ser tomada pela escola, de forma democrática, através de seu corpo docente em conjunto com os pais ou responsáveis dos alunos.

Ante o exposto, na certeza de contribuir com o progresso na educação brasileira, com liberdade para os alunos e famílias, e para a redução de custos, bem como com o desenvolvimento da vida de alguns alunos impossibilitados de participar do regime integral, com restrições alimentares ou integrados às refeições familiares, espero contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.273, de 6 de Fevereiro de 2006 - LEI-11273-2006-02-06 - 11273/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11273>
- Lei nº 13.415, de 16 de Fevereiro de 2017 - Lei do Novo Ensino Médio - 13415/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13415>
- Lei nº 14.172, de 10 de Junho de 2021 - LEI-14172-2021-06-10 - 14172/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14172>
- Lei nº 14.640, de 31 de Julho de 2023 - LEI-14640-2023-07-31 - 14640/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14640>
 - art1